SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001602-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Requerente: **Juliana Reinesch e outros**Requerido: **Airton Garcia Ferreira e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aline Emer Faim, Anna Paula Silva Andrade, Bruno Alexandre Barbosa do Nascimento, Fernando Massa Correia, Ivna Mota Passos, Jefferson Pitelli Fonseca, Juliana Reinesch, Laiane Renolfi de Oliveira, Lucas Henrique Vieira, Pedro Ernesto Barbosa Pinheiro e Vinícius Tomazini movem ação contra o Município de São Carlos e Airton Garcia Ferreira, alegando que prestaram serviços médicos, sob o regime de plantão, sendo o pagamento efetuado através de RPA (recibo de pagamento autônomo). Todavia, a administração não pagou os meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017. É que o atual prefeito, Airton Garcia Ferreira, ao assumir, expediu decreto suspendendo todos os pagamentos dos valores já empenhados por 90 dias, baseando-se em decisão do TCE. Afirmam que, além disso, foram agredidos verbalmente pelo prefeito que, em público, chamou-os de "bandidos", "sem-vergonhas", "caras-de-pau" e "maus-caracteres". Requereram, em sede de tutela de urgência, a anulação do decreto municipal e o pagamento dos valores atrasados e, no mérito, a confirmação da tutela, o pagamento dos valores atrasados e a indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 165.000,00 porque (a) deixaram de receber o pagamento pelos serviços prestados e consequentemente ficaram impossibilitados de arcar com seus compromissos particulares e (b) a eles foram atribuídos pelo prefeito, no exercício de sua função pública, em entrevista a veículo de comunicação, adjetivos ofensivos que ferem a

reputação de qualquer ser humano.

Em contestação, o corréu Airton alegou, preliminarmente (a) inépcia da inicial, (b) impossibilidade jurídica do pedido (c) falta de interesse processual, (d) litispendência entre este e o pedido administrativo de pagamento. No mérito, que não há o que ser pago aos autores porque não comprovaram que os serviços foram prestados. Que as supostas ofensas não foram a eles lançadas e sim àqueles tidos como "médicos fantasmas". Que não há se falar em anulação do decreto que suspendeu o pagamento de todos os valores empenhados, uma que vez que agiu diante da decisão do TCE.

O Município contestou a fls. 265/270, afirmando que (i) no âmbito da saúde local, não existe lei ou decreto que permita a contratação de médicos no regime RPA, (ii) a única documentação tratava-se de uma planilha mensal de pagamento para cada médico, (iii) tais contratações foram declaradas ilegais pelo TCE. Afirmou ainda, que "em tese" é possível existir valores a serem pagos pelos serviços prestados, mas tal pagamento esbarra na ilegalidade da contratação, declarada pelo TCE, e dos comprovantes de prestação de serviços (registro de ponto) absolutamente falhos que nem mesmo os autores tem como provar que os serviços foram prestados, não se podendo aferir o exato valor a que cada um teria direito.

Réplica a fls. 256/263 e a fls. 285/289.

Áudio juntado a fls. 193.

Processo saneado a fls. 299/300.

Colhida prova oral em audiência de instrução, fls. 339/349.

Na referida audiência, concedeu-se à prefeitura municipal o prazo de 2 meses para trazer aos autos conclusão, devidamente justificada, após conferência, indicando a existência e a extensão do crédito relativo a cada autor.

Feita a referida conferência, peticionou a prefeitura às fls. 355 afirmando que os valores devidos são os indicados nas planilhas de fls. 274/275, embora brutos - sem deduções dos

encargos legais - com o que concordaram os autores às fls. 363.

O Ministério Público declinou de sua intervenção, fls. 371/372.

É o relatório. Decido.

As preliminares já foram apreciadas e afastadas em saneamento, de modo que passo ao julgamento, observando que são dois pedidos: (a) cobrança dos valores atrasados; (b) indenização por danos morais.

Os atrasados são devidos, pois os autores comprovaram que efetivamente prestaram os serviços que fundamentam a postulação. Se os pagamentos fossem negados com base na irregularidade das normas que embasaram as contratações, haveria enriquecimento do erário municipal às custas dos autores, que efetivamente desempenharam suas atividades.

Também não há qualquer indicação de que os montantes cobrados – em conformidade com a prática de então – estejam em desacordo com os preços praticados no mercado.

Veja-se a prova colhida a propósito.

O próprio prefeito municipal, fls. 341, declarou em juízo: "logo que assumi, verifiquei que os serviços foram efetivamente prestados pelos autores".

Essa assertiva é corroborada, com segurança, pelo detalhado relato de Liliane Braga Virgulina, que à época da prestação dos serviços era Supervisora da Unidade da UPA Aracy, fls. 342/343.

Assim também a declaração de Laurene Cristina Callegari, fls. 344/345, enfermeira que, nos meses que constituem objeto desta ação, prestou serviços na UPA do Aracy.

Esse conjunto probatório é reforçado pela conclusão final da prefeitura municipal que, administrativamente, conforme fls. 355, veio a confirmar a existência dos créditos na extensão indicada nas planilhas de fls. 274/275, que ali não indicam as deduções legais.

Prosseguindo, improcede o pedido de indenização por danos morais, que foi

deduzido contra Airton Garcia Ferreira em razão dos termos ofensivos utilizados em entrevista, e contra o Município de São Carlos por conta do atraso no pagamento.

Na entrevista dada pelo réu Airton Garcia Ferreira, apesar da linguagem imprópria e da falta de polidez, não se identifica qualquer ataque feito diretamente à pessoa dos autores. Trata-se de ofensas genéricas, diluídas, contra médicos não identificados nem determinados, e que, portanto, não são capazes de afetar os direitos de personalidade dos ora autores.

Transcrevo a entrevista:

Entrevistador: Se o prefeito não pagar o que acontece, Airton?

Prefeito: Então, agora, eu queria perguntar o seguinte: o médico vai receber. Agora, amanhã, ele recebe o salário dele. E esse trabalho que ele não prestou, este doente que ele largou mal assistido, como é que fica? Então, eu acho assim que nós vamos lutar e todo médico sabe que ele vai receber. Então, quando vem essa conversa de médico: ah você trabalha de graça! Ele é muito sem vergonha, muito cara de pão! Muito bandido! Porque ele sabe que ele vai receber. Então, ele, tem, poderia, assim, dar uma colaboração, assim como o povo colabora, o povo limpa uma rua, cada um faz alguma coisa dentro das possibilidades. Eu acho que os médicos poderiam colaborar um pouco até a justiça arrumar um jeito de eu pagar esses salários que estão atrasados, que todo mundo sabe que vai receber. Então quando vem esta conversa de trabalhar de graça, é conversa de mau caráter, de gente sem vergonha e cara de pau. Então, é... todo mundo... Agora aquele que quiser, falar assim, vamos ajudar, vamos fazer igual ao Airton (incompreensível) põe um documento pra doar o salário para a Apae, como eu estou fazendo com o meu. Aí, então, eu poderia falar: estou trabalhando de graça. Mas ninguém foi lá falar que

foi doar o salário dele não! Tá todo mundo de boquinha aberta, esperando para receber. Então, esta história de falar que trabalha de graça, é conversa de mau caráter, de gente cara de pau e sem vergonha!

Já no que tange às dificuldades e transtornos decorrentes do não pagamento tempestivo, no presente caso os autores não comprovaram essas dificuldades, mesmo porque não se trata da sua única renda e, ademais, foi oportunizada a produção de prova em audiência, nada tendo sido comprovado a respeito de transtorno que os autores tenham concretamente suportado – a ponto de configurar dano moral indenizável. O que se tem nos autos é lesão estritamente patrimonial, que será reparada com o acolhimento do pedido de cobrança.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o Município de São Carlos a pagar a cada um dos autores o valor referente a cada qual, indicado na planilha de fls. 274/275, com atualização monetária pela Tabela do TJSP relativa às Fazendas Públicas – Modulada, desde a propositura da ação, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09, desde a citação.

Sobre os valores derão ser deduzidos os encargos legais cabíveis.

Quanto à sucumbência, verificamos que Airton Ferreira Garcia não sucumbiu, enquanto que os autores e o Município de São Carlos sucumbiram parcialmente, pois também era postulada indenização por danos morais contra a municipalidade tão-só com base no indevido atraso de pagamento, que foi rejeitada.

Sendo assim, os autores suportarão 50% das custas e despesas judiciais. Sendo 11 os autores, cada qual arcará com 1/22 do total das custas e despesas. O Município de São Carlos, de seu turno, reembolsará 50% do que os autores adiantaram nestes autos.

Condeno os autores em honorários advocatícios. Como postulavam R\$ 165.000,00 a título de indenização total, pode-se dizer que metade do valor pretendido, R\$ 82.500,00, era pleitada junto à Municipalidade pelo atraso no pagamento, e a outra metade, no mesmo valor, era

pleiteada perante Airton Garcia Ferreira. Portanto, pagarão honorários ao(s) patrono(s) do réu Airton Garcia Ferreira no valor de 10% sobre R\$ 82.500,00 (= proveito econômico deste), atualizado desde a propositura da ação, sendo que não há solidariedade entre os autores, ou seja, cada autor é responsável por 1/11 desses honorários. Da mesma forma, pagarão honorários ao Município de São Carlos no valor de 10% sobre R\$ 82.500,00, atualizado desde a propositura da ação, sendo que não há solidariedade entre os autores, ou seja, cada autor é responsável por 1/11 desses honorários.

O Município de São Carlos, de seu turno, pagará honorários correspondentes a 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA